



PROCESSOS N^{os} 1943/07 e 1924/07

PROTOCOLOS N^{os} 9.043.069-6/06 e 9.043.070-0/06

PARECER N.º 285/08

APROVADO EM 11/04/08

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO SÃO LUIZ - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental e Médio

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO E MARÍLIA PINHEIRO
MACHADO DE SOUZA

I. RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este CEE, por meio dos Ofícios n^{os} 5967/07 e 5949/07, expedientes do Colégio São Luiz – Ensino Fundamental e Médio, situado à Rua Bartolomeu de Gusmão, n^o 576, Município de Foz do Iguaçu, mantido pela Sociedade Civil Educacional Colégio São Luiz LTDA, CNPJ n^o 77.307.130/0001-04, pelos quais a direção do referido Colégio solicitou reconhecimento para o Ensino Fundamental e Médio, respectivamente.

O Processo n^o 1943/07 foi distribuído na Câmara de Ensino Fundamental, em 11/02/07, sendo designado, o Conselheiro Archimedes Peres Maranhão como Relator.

O Processo n^o 1924/07 foi distribuído na Câmara de Ensino Médio, em 11/02/07, sendo designada, a Conselheira Marília Pinheiro Machado de Souza como Relatora.



PROCESSOS N^o S 1943/07 e 1924/07

2. No Mérito

2.1 Análise do Processo n^o 1943/07 – Ensino Fundamental.

O presente processo trata de pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental (1^a a 8^a séries) do Colégio São Luiz – Ensino Fundamental e Médio, situado à Rua Bartolomeu de Gusmão, n^o 576, Município de Foz do Iguaçu, mantido pela Sociedade Civil Educacional Colégio São Luiz LTDA, CNPJ n^o 77.307.130/0001-04.

A Resolução n^o 310/02, (fls. 06) autorizou, por um ano, o funcionamento para o Ensino Fundamental (1^a a 8^a séries) e para o Ensino Médio no referido colégio, a partir de 2002. O pedido de reconhecimento deveria ter sido solicitado, 12 (doze) meses após o ato autorizatório, conforme Resolução supracitada. Dessa forma, o curso funciona irregularmente, desde de 2003, segundo estabelece a Deliberação n^o 04/99-CEE/PR, art. 6^o, parágrafos 1^o, 2^o e 3^o.

O processo possui laudo favorável ao pleito, da Comissão de Verificação do NRE de Foz do Iguaçu (fls. 118), ratificado pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento, no Parecer n.º 30006/07, de 14/11/07 – CEF/SEED (fls. 269).

Entretanto, não constam do processo, conforme determina a Deliberação n^o 4/99-CEE/PR:

- Relação nominal de professores que atuam de 1^a a 4^a séries - Ensino Fundamental e suas respectivas comprovações de habilitações;
- Matriz Curricular atualizada referente à 1^a a 4^a séries - Ensino Fundamental. A carga horária apresentada impossibilita o cumprimento dos dias letivos, conforme determina a LDB 9394/96;
- laudo do Corpo de Bombeiros;
- licença da Vigilância Sanitária;
- alvará expedido pela Prefeitura Municipal;
- contrato social;
- ata constitutiva da direção ou instrumento público de mandato;
- certidão de propriedade do imóvel emitida pelo cartório de registro de imóveis da comarca;
- prova do uso do edifício, no caso do imóvel não ser próprio;
- planta de localização em escala que permita visualização da área construída e do terreno onde situa o imóvel;
- planta baixa com cortes e elevações;
- termos de compromisso de contrato de atuação do pessoal docente, especialista e técnico disponível;



PROCESSOS Nº^s 1943/07 e 1924/07

- acervo bibliográfico atualizado;
- prova da idoneidade dos sócios, pois, consta do processo apenas certidões negativas e positivas relativas a pessoas que, conforme análise procedida, não são os proprietários do estabelecimento de ensino;
- comunicação à SEED da alteração das características da organização do estabelecimento (alteração da mantenedora), segundo normatiza a Deliberação nº 4/99-CEE/PR, art. 61, parágrafos 1º e 2º. Há documentos anexados ao processo que evidenciaram que houve mudança da mantenedora (fls. 158 a 160);
- balancetes atualizados (balanços dos dois últimos anos e balancete dos últimos seis meses).

Constatados, além dos itens supracitados:

- falta de unidade do objeto do pedido: ora se refere ao reconhecimento para o Ensino Fundamental (fls. 02), ora para o Médio (fls. 159). Em outro momento, ainda, ao Ensino Fundamental e Médio (fls. 112);
- Matriz Curricular do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) contraria a Resolução nº 01/06 – CNE/CEB, a qual altera a denominação de Educação Artística para Artes (fls. 9);
- a justificativa (fls. 165) para o descumprimento do § 2º da Resolução nº 310/02 – SEED/PR (fls. 06) não contém elementos substantivos que justifiquem o funcionamento irregular dessa instituição desde 2003, segundo a Deliberação nº 04/99 – CEE/PR.
Ressalte-se que o referido processo foi protocolizado no NRE de Foz do Iguaçu, em 05/07/2006;
- os documentos analisados mostraram (fls. 122, 123, 126 e 127, entre outras) que o Colégio São Luiz-Ensino Fundamental e Médio, mantido pela Sociedade Educacional Colégio São Luiz – LTDA-CNPJ nº 77.307.130/0001-04 **é de propriedade de Luiz Gustavo Cordeiro Damião e Osvaldo Ferraz Damião Filho** e não Andréia de Lima e Marco Antônio de Souza Motta, conforme documentos apresentados (certidões) para comprovar a idoneidade dos sócios (fls. 102, 103, 106, 107, 138 e 143, entre outras). Observe-se que não foram anexados ao processo documentos relativos a Luiz Gustavo Cordeiro Damião e Osvaldo Ferraz Damião Filho, foram constatados estes nomes, a partir das certidões relativas à Sociedade Educacional Colégio São Luiz LTDA;



PROCESSOS Nº^s 1943/07 e 1924/07

- a análise proferida pela Assessoria Jurídica da SEED, sobre a idoneidade da empresa e dos sócios não se sustenta, já que a mesma se deu com base em documentos de pessoas físicas que não dizem respeito à Sociedade Educacional Colégio São Luiz LTDA;
- há elementos (fls. 138,143 e 159) que indicam que a Razão Tecnológica de Ensino (CNPJ nº 02.174.492/0001-67) adquiriu a Sociedade Civil Educacional Colégio São Luiz (77.307.130/0001-04), sem no entanto haver regularização formal dessa ato, contrariando a Deliberação nº 4/99-CEE/PR:

Art. 30 – Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo nível, curso, modalidade, série, ciclo ou período, sem ato expresso de autorização exarado pelo Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo Único – Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier causar na vida escolar dos alunos.

Art. 61 – Qualquer modificação, que altere características na organização do estabelecimento autorizado ou reconhecido, nos aspectos descritos no art. 19 desta Deliberação, deverá ser comunicada à SEED.

§ 1º – Se a alteração for de caráter interferente nas condições originais de funcionamento do estabelecimento, a SEED poderá determinar abertura de processo de reconsideração do ato de autorização e/ou de reconhecimento.

§ 2º - A mudança de entidade mantenedora deverá ser previamente aprovada pela SEED, após encaminhamento do requerimento instruído pelos documentos relacionados no inciso II, do art. 19 desta Deliberação, referente à sucessora, acrescidos dos seguintes documentos da mantenedora original:

- a) certidão negativa de débitos municipais;
- b) informação da SEED acerca da regularidade do acervo documental e do funcionamento do estabelecimento.

Destarte, faz-se necessário uma averiguação na documentação escolar dos alunos matriculados nessa instituição, a fim de garantir aos mesmos o direito de documentação escolar comprobatória da regularidade de seus estudos.

- Com base nas certidões positivas e explicativas contidas no processo, pode-se afirmar que não há comprovação de bens tanto da pessoa jurídica quanto da física que possam garantir o pagamento das dívidas do Colégio São Luiz – Ensino Fundamental e



PROCESSOS N^{os} 1943/07 e 1924/07

Médio, mantido pela Sociedade Educacional Colégio São Luiz – LTDA, CNPJ n^o 77.307.130/0001-04.

No que diz respeito ao quadro de docente (5^a a 8^a séries) contido no processo (fls. 26), o professor que leciona Ensino Religioso não tem habilitação específica para lecionar esta disciplina.

CORPO DOCENTE (5^a A 8^a SÉRIES)

| NOME | DISCIPLINA | FORMAÇÃO |
|--------------------------------|-----------------------|---|
| Andréia de Lima | Língua Portuguesa | - Letras - Especialização em Psicopedagogia |
| Rosângela Spoladore | Educação Artística | - Educação Artística - Especialização em Magistério da Educação Básica |
| Fernando Guilherme Priess | Educação Física | - Educação Física |
| Fernando Mucio Bando | Matemática | - Matemática |
| Vanda Izabel Camargo Rodrigues | Ciências | - Ciências |
| Fábio Vicente | História | - Estudos Sociais |
| Simone Pimentel | Geografia | - Geografia - Especialização em Magistério da Educação Básica |
| Ivete de Souza | *Ensino Religioso | - Pedagogia: Administração Escolar |
| Helaine Lima Lobato | Inglês | - Português/Inglês |
| Andréia de Lima | Língua Portuguesa | - Letras - Especialização em Psicopedagogia |
| Fernando Mucio Bando | Oficina de Matemática | - Matemática |
| Fábio Vicente | Oficina de História | - Estudos Sociais |
| Simone Pimentel | Oficina de Geografia | - Geografia - Especialização em Magistério da Educação Básica |

* Comprovar habilitação específica



PROCESSOS N^{os} 1943/07 e 1924/07

MATRIZ CURRICULAR

| | | | | | | | | | |
|---|--|---------------------------------|--------|--------|--------------------|----|--|--|--|
| NRE: 11 - FÓZ DO IGUAÇU | | MUNICÍPIO: 0830 - FÓZ DO IGUAÇU | | | | | | | |
| ESTABELECIMENTO: 00171 - SÃO LUIZ, C - E FUND MÉDIO ENT MANTENEDORA: SOC CIVIL EDUCACIONAL COL SÃO LUIZ LTDA | | | | | | | | | |
| CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER | | | | | TURNO: MANHÃ | | | | |
| ANO DE IMPLANTACAO: 2003 - SIMULTANEA | | | | | MODULO: 40 SEMANAS | | | | |
| B A S E N A C I O N A L C O M U M | AREAS | DISCIPLINAS / SERIE | 5 | 6 | 7 | 8 | | | |
| | LINGUAGENS, CODIGOS E SUAS TECNOLOGIAS | LINGUA PORTUGUESA | 3 | 3 | 3 | 3 | | | |
| | | EDUCACAO ARTISTICA | 1 | 1 | 1 | 1 | | | |
| | | EDUCACAO FISICA | 2 | 2 | 2 | 2 | | | |
| | CIENCIAS DA NATUREZA, MATEMATICA E SUAS TECNOLOGIAS | MATEMATICA | 3 | 3 | 3 | 3 | | | |
| CIENCIAS | | 2 | 2 | 2 | 2 | | | | |
| CIENCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS | HISTORIA | 2 | 2 | 2 | 2 | | | | |
| | GEOGRAFIA ENSINO RELIGIOSO * | 2 1 | 2 2 | 2 2 | 2 2 | | | | |
| SUB-TOTAL | | | 15 | 15 | 15 | 15 | | | |
| P D | | INGLES | 1 | 1 | 1 | 1 | | | |
| | | OFICINA DE PROD.DE TEXTO | 1 | 1 | 1 | 1 | | | |
| | | OFICINA DE MATEMATICA | 1 | 1 | 1 | 1 | | | |
| | | OFICINA DE HISTORIA | 1 | 1 | 1 | 1 | | | |
| | | GEOGRAFIA DO PARANA | 1 | 1 | 1 | 1 | | | |
| SUB-TOTAL | | | 5 | 5 | 5 | 5 | | | |
| TOTAL GERAL | | | 20 | 20 | 20 | 20 | | | |

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

* NAO COMPUTADO NA CARGA HORARIA DA MATRIZ POR SER FACULTATIVA PARA O ALUNO.

OBS.: HORA/AULA DE 60 MINUTOS



PROCESSOS NºS 1943/07 e 1924/07

2.2 Análise do Processo nº 1924/07 – Ensino Médio

O presente processo trata de pedido de reconhecimento para o Ensino Médio do Colégio São Luiz – Ensino Fundamental e Médio, situado à Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 576, Município de Foz do Iguaçu, mantido pela Sociedade Civil Educacional Colégio São Luiz LTDA, CNPJ nº 77.307.130/0001-04. A Resolução nº 310/02, (fls. 06) autorizou, por um ano, o funcionamento para o Ensino Médio no referido colégio, a partir de 2002. O pedido de reconhecimento deveria ter sido solicitado 12 (doze) meses após o ato autorizatório, conforme Resolução supracitada. Dessa forma, o curso funciona irregularmente, desde 2003, segundo estabelece a Deliberação nº 04/99-CEE/PR, art. 6º, parágrafos 1º, 2º e 3º.

O processo possui laudo favorável ao pleito da Comissão de Verificação do NRE de Foz do Iguaçu (fls. 131), ratificado pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento, no Parecer n.º 3006/07, de 14/11/07 – CEF/SEED (fls. 286).

Entretanto, não constam do processo, conforme determina a Deliberação nº 4/99-CEE/PR:

- Matriz Curricular atualizada referente ao Ensino Médio . A carga horária apresentada impossibilita o cumprimento dos dias letivos, conforme determina a LDB 9394/96. Note-se ainda a necessidade de inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Base Nacional Comum, bem como indicação de professores com habilitações específicas para as mesmas;
- laudo do Corpo de Bombeiros;
- licença da Vigilância Sanitária;
- alvará expedido pela Prefeitura Municipal;
- contrato social;
- ata constitutiva da direção ou instrumento público de mandato;
- certidão de propriedade do imóvel emitida pelo cartório de registro de imóveis da comarca;
- prova do uso do edifício, no caso do imóvel não ser próprio;
- planta de localização em escala que permita visualização da área construída e do terreno onde situa o imóvel;
- planta baixa com cortes e elevações;
- termos de compromisso de contrato de atuação do pessoal docente, especialista e técnico disponível;
- acervo bibliográfico atualizado;
- prova da idoneidade dos sócios, pois, consta do processo apenas certidões negativas e positivas relativas a pessoas que, conforme análise procedida, não são os proprietários do estabelecimento de ensino;



PROCESSOS N^{os} 1943/07 e 1924/07

- comunicação à SEED da alteração das características da organização do estabelecimento (alteração da mantenedora), segundo normatiza a Deliberação n^o 4/99-CEE/PR, art. 61, parágrafos 1^o e 2^o. Há documentos anexados ao processo que evidenciaram que houve mudança da mantenedora (fls. 170 a 172);
- balancetes atualizados (balanços dos dois últimos anos e balancete dos últimos seis meses);
- relação de materiais para o Laboratório de Química, Física e Biologia;
- informação e comprovação acerca da regularidade do estabelecimento de ensino, bem como dos arquivos com os devidos registros escolares;
- o número de alunos que concluiu ou estão em fase de conclusão do curso, dos anos de 2003 a 2007.

Constatados, além dos itens supracitados:

- a justificativa (fls. 177) para o descumprimento do § 2^o da Resolução n^o 310/02 – SEED/PR (fls. 06) não contém elementos substantivos que justifiquem o funcionamento irregular dessa instituição desde 2003, segundo a Deliberação n^o 04/99 – CEE/PR. Ressalte-se que o referido processo foi protocolizado no NRE de Foz do Iguaçu, em 05/07/2006;
- os documentos analisados mostraram (fls. 135, 136, 139 e 140, entre outras) que o Colégio São Luiz-Ensino Fundamental e Médio, mantido pela Sociedade Educacional Colégio São Luiz – LTDA-CNPJ n^o 77.307.130/0001-04 **é de propriedade de Luiz Gustavo Cordeiro Damião e Osvaldo Ferraz Damião Filho** e não Andréia de Lima e Marco Antônio de Souza Motta, conforme documentos apresentados (certidões) para comprovar a idoneidade dos sócios (fls. 117, 118, 119, 120 e 122, entre outras). Observe-se que não foram anexados ao processo documentos relativos a Luiz Gustavo Cordeiro Damião e Osvaldo Ferraz Damião Filho, foram constatados estes nomes, a partir das certidões relativas à Sociedade Educacional Colégio São Luiz – LTDA;
- a análise proferida pela Assessoria Jurídica da SEED, sobre a idoneidade da empresa e dos sócios não se sustenta, já que a mesma se deu com base em documentos de pessoas físicas que não dizem respeito à Sociedade Educacional Colégio São Luiz LTDA;



PROCESSOS N^{os} 1943/07 e 1924/07

- há elementos (fls. 150, 153 e 170) que indicam que a Razão Tecnológica de Ensino (CNPJ n^o 02.174.492/0001-67) adquiriu a Sociedade Civil Educacional Colégio São Luiz LTDA (77.307.130/0001-04), sem no entanto haver regularização formal desse ato, contrariando a Deliberação n^o 4/99-CEE/PR:

Art. 30 – Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo nível, curso, modalidade, série, ciclo ou período, sem ato expreso de autorização exarado pelo Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo Único – Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier causar na vida escolar dos alunos.

Art. 61 – Qualquer modificação, que altere características na organização do estabelecimento autorizado ou reconhecido, nos aspectos descritos no art. 19 desta Deliberação, deverá ser comunicada à SEED.

§ 1^o – Se a alteração for de caráter interferente nas condições originais de funcionamento do estabelecimento, a SEED poderá determinar abertura de processo de reconsideração do ato de autorização e/ou de reconhecimento.

§ 2^o - A mudança de entidade mantenedora deverá ser previamente aprovada pela SEED, após encaminhamento do requerimento instruído pelos documentos relacionados no inciso II, do art. 19 desta Deliberação, referente à sucessora, acrescidos dos seguintes documentos da mantenedora original:

- a) certidão negativa de débitos municipais;
- b) informação em forma de Relatório da SEED acerca da regularidade do acervo documental e do funcionamento do estabelecimento.

Dessa forma, faz-se necessário uma averiguação na documentação escolar dos alunos matriculados nessa instituição, a fim de garantir aos mesmos o direito de documentação escolar comprobatória da regularidade de seus estudos.

- Com base nas certidões positivas e explicativas contidas no processo, pode-se afirmar que não há comprovação de bens tanto da pessoa jurídica quanto da física que possam garantir o pagamento das dívidas do Colégio São Luiz – Ensino Fundamental e Médio, mantido pela Sociedade Educacional Colégio São Luiz – LTDA, CNPJ n^o 77.307.130/0001-04.



PROCESSOS N^{os} 1943/07 e 1924/07

CORPO DOCENTE – ENSINO MÉDIO

| NOME | DISCIPLINA | FORMAÇÃO |
|-----------------------------------|------------------------------|--|
| Gerson Luiz Maciel | Língua Portuguesa | - Letras/ Habilitação Português e Respectivas Literaturas |
| Rosângela Spoladore | *Arte | - Educação Artística 1º Grau |
| Fernando Mucio Bando | Matemática | - Matemática |
| Claudevi Oliveira da Silva Junior | Educação Física | - Educação Física- apresentou Histórico Escolar |
| Daniela Cristina Mendes da Costa | Biologia | Ciências Biológicas |
| Paulo Renato de Castro Alves | História | - História |
| Arno Suckel Filho | Química | Ciências /Habilitação em Química |
| José Mauro Palhares | Geografia | - Estudos Sociais / Habilitação em Licenciatura Plena |
| Maria Cícera Bispo | Espanhol | - Letras/ Português/Espanhol |
| Helaine Lima Lobato | Inglês | - Português/Inglês |
| Celso Tavares | Física | - Ciências/Habilitação em Física |
| Fernando Mucio Bando | Oficina de Matemática | - Matemática |
| Siulene Lopes de Faria | Oficina de História | - História |
| Simone Pimentel | Oficina de Geografia | - Geografia - Especialização em Magistério da Educação Básica |
| Douglas Wisniewski | Oficina de Produção de Texto | Letras/Português e Inglês |

* Comprovar habilitação específica



PROCESSOS N^{os} 1943/07 e 1924/07

MATRIZ CURRICULAR

| | | | | | | | |
|--|--|---------------------------------|----|----|----|--|--|
| NRE: 11 - FOS DO IGUAÇU | | MUNICÍPIO: 0830 - FOS DO IGUAÇU | | | | | |
| ESTABELECIMENTO: 00171 - SÃO LUIZ, C - E FUND MÉDIO | | | | | | | |
| ENT MANTENEDORA: SOC CIVIL EDUCACIONAL COL SÃO LUIZ LTDA | | | | | | | |
| CURSO: 0009 - ENSINO MÉDIO | | TURNO: MANHÃ | | | | | |
| ANO DE IMPLANTACAO: 2003 - SIMULTANEA | | MÓDULO: 40 SEMANAS | | | | | |
| | ÁREAS | DISCIPLINAS / SÉRIE | 1 | 2 | 3 | | |
| L I N G U A G E N S E S U A S T E C N O L O G I A S | LÍNGUAGENS, CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS | LÍNGUA PORTUGUESA | 2 | 3 | 3 | | |
| | | ARTE | 1 | | | | |
| | | EDUCAÇÃO FÍSICA | 1 | 1 | 1 | | |
| C I E N C I Á S D A N A T U R E Z A E S U A S T E C N O L O G I A S | CIÊNCIAS DA NATUREZA, MATEMÁTICA E SUAS TECNOLOGIAS | MATEMÁTICA | 3 | 3 | 2 | | |
| | | FÍSICA | 2 | 2 | 2 | | |
| | | QUÍMICA | 2 | 2 | 2 | | |
| | | BIOLOGIA | 2 | 2 | 2 | | |
| C I E N C I Á S H U M A N A S E S U A S T E C N O L O G I A S | CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS | HISTÓRIA | 1 | 1 | 1 | | |
| | | GEOGRAFIA | 2 | 2 | 2 | | |
| SUB-TOTAL | | | 16 | 16 | 15 | | |
| I N G L Ê S E S P A N H O L | | INGLÊS | 1 | 1 | 1 | | |
| | | ESPANHOL | | | 1 | | |
| | | OFICINA DE PROD. DE TEXTO | 1 | 1 | 1 | | |
| | | OFICINA DE HISTÓRIA | 1 | 1 | 1 | | |
| SUB-TOTAL | | | 4 | 4 | 5 | | |
| TOTAL GERAL | | | 20 | 20 | 20 | | |

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
HORA/AULA DE 60 MINUTOS



PROCESSOS N^{os} 1943/07 e 1924/07

2.3 Considerações Gerais

Tendo em vista o exposto e com base na Lei Estadual de Ensino - Lei n^o 4.978/64, art. 74, a qual estabelece como competência deste CEE:

t) – promover sindicância, por meio de comissões especiais, em qualquer estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação estadual, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei.

Bem como, na Deliberação n^o 4/99 – CEE/PR, art. 12, alterado pela Deliberação n^o 09/05 – CEE/PR, que normatiza:

Art. 12 A Verificação Especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimento de ensino ou a instruir processo de cessação de atividades **ou apurar situações referentes a processo em tramitação no sistema de ensino** (sem grifo no original).

Convém destacar que, a Comissão Especial é normatizada pela Deliberação n^o 4/99-CEE/PR:

Art. 7^o A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, da existência de condições indispensáveis à autorização para funcionamento reconhecimento e renovação de reconhecimento no Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único – A Verificação se destina, também, a instruir processo de cessação de atividades escolares ou de adoção de regime de acordo de cooperação de estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições, **constituindo seu relatório peça integrante e indispensável do respectivo processo.**

Art. 13 - Em qualquer de suas formas, a verificação se realiza por comissão designada por ato do órgão competente da SEED.

§ 1^o A comissão de verificação será composta, por no mínimo 3 (três) professores ou especialistas

§ 3^o Não poderá integrar a comissão de verificação:

- a) membro diretivo da entidade mantenedora;
- b) membro do corpo docente, técnico ou administrativo do estabelecimento.

Art. 14 – À comissão de verificação cabe constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, contido nos artigos 19 e 20 da presente Deliberação.

- I – no plano da documentação, verificar a força probante de cada documento e sua adequabilidade;
- I – no plano dos requisitos e especificações materiais, verificar sua existência objetiva.



PROCESSOS N^o S 1943/07 e 1924/07

Parágrafo único – A análise do item II só se fará após cumprido e satisfeito o item I.

Este CEE julga necessária a constituição de uma Comissão Especial, para averiguar *in loco* os itens destacados na análise dos processos n^o 1943/07 (Ensino Fundamental) e n.º 1924/07 (Ensino Médio), a fim de prosseguimento dos processos de reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio.

II– VOTO DOS RELATORES

Mediante o instituído na Lei do Sistema Estadual de Ensino e na Deliberação 04/99-CEE/PR, **o CEE/PR encaminha o presente Parecer para que a Secretaria de Estado da Educação constitua uma Comissão Especial**, imediatamente, após a aprovação deste, **para averiguação das questões postas nesta análise**, relativas ao Colégio São Luiz – Ensino Fundamental e Médio, situado à Rua Bartolomeu de Gusmão, n^o 576, Município de Foz do Iguaçu, mantido pela Sociedade Civil Educacional Colégio São Luiz LTDA, CNPJ n^o 77.307.130/0001-04, a fim da obtenção de dados e/ou informações que não foram visualizados no processo em tela.

Devolvam-se os processos n^{os} 1943/06 e 1924/06 para a Secretaria de Estado da Educação, a fim de que estes subsidiem o relatório da Comissão de Verificação Especial, designada pela SEED.

O relatório supracitado deverá ser encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação a este CEE, juntamente com os referidos processos, com a maior brevidade possível, a partir da constituição desta Comissão, para o prosseguimento da análise dos processos de reconhecimento.

Encaminhe-se os processos à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS Nº^S 1943/07 e 1924/07

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Ensino Médio, aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 10 de abril de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Padre Anchieta, em 11 de abril de 2008.